



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000628/2024-47

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 74841244949

SECRETARIA: Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas

EMENTA: Reclamações acerca de processo seletivo realizado pela EMESP e da situação do filho da requerente e questionamentos sobre os motivos pelos quais os alunos da EMESP não podem tocar na sala São Paulo. Demanda atendida. Parte da informação não é objeto da LAI. Inovação recursal. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00066/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão prestou esclarecimentos acerca das reclamações apresentadas em relação ao processo seletivo e ao caso específico do filho da requerente e informou que não há impedimento de acesso à Sala São Paulo ressaltando que existem Grupos Artísticos da EMESP que comumente se apresentam tanto no Theatro São Pedro quanto na própria Sala São Paulo e em outros espaços parceiros. Em recurso a requerente fez novas reclamações e formulou um novo pedido solicitando a relação de recitais dos alunos dos cursos de formação da EMESP, do 1º ao 3º ciclo, que foram realizados na Sala São Paulo nos anos de 2022, 2023 e 2024. Em sua decisão de 1ª instância o órgão prestou novos esclarecimentos acerca do caso do filho da requerente, forneceu uma lista contendo os eventos que contaram com a participação de

corpos artísticos e estudantes da EMESP e indicou os canais para acesso à toda a programação realizada pela Fundação Osesp.

3. Insatisfeita, a interessada interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, alegando que o pedido não foi atendido e fazendo novos pedidos: *"Eu solicitei através deste canal que a Sala São Paulo me informe/mostre especificamente os recitais dos alunos dos cursos de formação da EMESP e reitero meu pedido quero ver quantos de quais instrumentos, quais dias ocorreram estes recitais dos alunos do curso de formação da EMESP, não solicitei a lista de TODOS os eventos da sala pra eu procurar nos últimos 17 anos. A Sala São Paulo também não me respondeu reitero o pedido de resposta para esta questão: Por que os alunos do curso de formação da EMESP não realizam seus recitais na Sala São Paulo. (não foi respondido) A gestora pedagógica da EMESP disse que é difícil) Me respondam quais argumentos vocês apresentam a ela, porque que é difícil?"*

4. Assim, esta CGE solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão para instruir a presente decisão e em retorno, o recorrido apresentou os seguintes apontamentos:

5. *"Informamos que a requerente inovou em relação ao seu pedido inicial, pois em sua 1ª solicitação houve o questionamento sobre o porquê de os alunos da EMESP não poderem tocar na Sala São Paulo e quais eram os impedimentos, já em seu recurso a requerente manifesta a seguinte solicitação:*

"Eu solicitei através deste canal que a Sala São Paulo me informe/mostre especificamente os recitais dos alunos dos cursos de formação da EMESP e reitero meu pedido quero ver quantos de quais instrumentos, quais dias ocorreram estes recitais dos alunos do curso de formação da EMESP"

Em relação ao pedido inicial informamos que o questionamento foi atendido, pois a Sala São Paulo apresentou em resposta ao recurso em 1ª instância a lista, que seguiu em anexo, contendo os eventos que contaram com a participação de corpos artísticos e estudantes da EMESP, atendendo assim ao questionamento inicial da requerente.

No entanto, a Escola é quem pode elucidar sobre os concertos e apresentações realizadas na Sala São Paulo.

Gostaríamos, portanto de evidenciar que a relação entre a EMESP e a Sala São Paulo é de cunho institucional.

A Sala São Paulo cede seu espaço de acordo com as solicitações da EMESP, respeitando a programação própria pela qual a Sala São Paulo é responsável por organizar.

Sobre o porquê de os alunos do curso de formação da EMESP não realizarem seus recitais na Sala São Paulo, informamos que a Escola é a responsável por indicar os grupos e alunos que se apresentaram e que se apresentarão, assim como as motivações das escolhas.

As apresentações de alunos e corpos artísticos dependem da agenda de atividades elaborada pela própria EMESP. Vale ressaltar que não há impedimentos de acesso à Sala São Paulo para o público espectador. Por fim, a EMESP Tom Jobim reitera que entre os anos de 2022 e 2023, foram realizados 923 recitais e concertos, com a participação de seus alunos de formação.

E no que se refere aos Grupos Artísticos de Bolsistas da EMESP, no mesmo período de 2022 e 2023, foram realizadas 110 apresentações. Além da Sala São Paulo, as apresentações ocupam outros teatros e espaços culturais, a exemplo do Theatro São Pedro, Kennedy Center (Washington – EUA), Auditório do MASP, Teatro B32, Auditório do Festival de Campos do Jordão, Mosteiro de São Bento, entre tantos outros."

6. Preliminarmente, cumpre observar que: (i) inicialmente a requerente manifestou sua insatisfação com a instituição de ensino e perguntou porque os alunos da EMESP não podem tocar na Sala Paulo e o órgão atendeu adequadamente o pedido e respondeu a reclamação apresentada mesmo não se tratando de um pedido de informação; (ii) no recurso de primeira instância, novas reclamações foram feitas e um novo pedido foi realizado e o órgão prestou esclarecimentos adicionais acerca das reclamações e forneceu a relação de recitais que não havia sido solicitada no pedido original; (iii) no recurso de segunda instância a solicitante reiterou reclamação, alegou que o órgão não respondeu porque os alunos da EMESP não podem tocar na Sala São Paulo e ampliou o escopo do pedido realizado em 1ª instância, solicitando informações sobre os instrumentos e sobre as datas dos recitais e, em interlocução realizada, o órgão informou que o pedido inicial foi atendido, complementou as informações prestadas e argumentou que o pedido formulado em 2ª instância é uma inovação recursal.
7. Em sequência, deve-se consignar que o recurso em apreço divide-se em três partes que serão analisadas separadamente: (i) a primeira parte do recurso constitui-se de manifestações de insatisfação que

não se caracterizam como pedido de acesso à informação; (ii) a segunda parte do recuso é composta por reiteração de uma pergunta que foi respondida adequadamente pelo órgão; (iii) a terceira parte do recurso constitui-se como inovação ao pedido formulada em 1º instância recursal que não foi aceita e não será conhecida pois, em regra geral, os recursos apenas podem ser apreciados por instância superior no que se refere à matéria já apreciada pela instância inferior.

8. Sobre as manifestações com teor de reclamação, cumpre esclarecer que a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações, denúncias ou pedidos de providências, que podem ser apresentados às ouvidorias dos órgãos e entidades por meio do portal <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/>.
9. Quanto a pergunta formulada observa-se que o órgão deixou claro que não há impedimento de acesso à Sala São Paulo e demonstrou que existem eventos que contam com a participação de corpos artísticos e estudantes da EMESP.
10. No que diz respeito à inovação recursal, vale ressaltar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que dar tratamento à inovação em fase recursal é uma faculdade do órgão ou entidade a fim de evitar a não obediência da cadeia de instâncias legais e a redução do prazo para as respostas, o que impediria a apreciação adequada do pedido e que nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para apreciação da matéria. Oportuno ainda destacar que este tema foi objeto da Súmula nº 02/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI, que assim dispõe:
11. *"INOVAÇÃO RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."*
12. Assim, considerando que não houve negativa de acesso, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14 do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 11/04/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024651816** e o código CRC **1FF427EC**.
